

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Senhores Ministros, bem reexaminados os autos, entendo que o presente agravo não merece provimento, uma vez que a Associação Mato-Grossense de Magistrados – Amam não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora combatida, que deve, assim, ser mantida pelos próprios fundamentos.

Para maior elucidação dos fatos, transcrevo as razões expendidas na decisão impugnada, *in verbis*:

“[...] Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

[...]

Pois bem. O ato inquinado como ilegal está centrado no acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo 0300003-91.2009.2.00.0000 (440/06), em que se declarou a ilegalidade do pagamento de auxílio-moradia aos magistrados inativos e pensionistas do Tribunal local.

[...]

Assinalo, desde logo, que não verifico o alegado direito líquido e certo à concessão de auxílio-moradia a magistrados inativos e pensionistas.

Isso porque, ainda que implementada pela legislação estadual, a medida transformaria verba indenizatória de caráter transitório em vantagem remuneratória permanente, fato este incompatível com a natureza jurídica do instituto, que, como é cediço, está voltado ao ressarcimento dos custos ocasionados pelo deslocamento do servidor público para outros ambientes que não o de seu domicílio habitual.

Sobre o tema, cumpre transcrever o disposto no art. 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79, *verbis* :

‘Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...) II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.’

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 274/2018, regulamentando, no âmbito da carreira da magistratura, o direito à ajuda de custo para fins de moradia. Confirma-se, a propósito, a redação do art. 2º do ato normativo, que solapa, de forma definitiva, qualquer dúvida quanto ao caráter precário do instituto:

[...]

Rememore-se, a propósito, que, ao revogar a tutela liminar proferida na Ação Originária 1.773/DF (e nas demais ações com temáticas semelhantes), o relator, Ministro Luiz Fux, **assentou, de forma cristalina, a vedação do pagamento da verba indenizatória aos integrantes da magistratura de todos os entes da federação, ainda que ancorada em atos normativos locais (leis, resoluções etc).** Veja-se:

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (*ex nunc*), *ex vi* do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para:

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria *sub judice*, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem *sub judice* (auxílio-moradia).

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas,

Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.'

Daí porque o auxílio-moradia não poderia ser incorporado – por lei (Lei 4.964/1985) ou resolução local – ao subsídio dos magistrados ou aos proventos de aposentadoria em razão da sua natureza indenizatória, porquanto, repise-se, tem por finalidade cobrir gastos específicos de moradia diante do exercício da atividade jurisdicional.

Some-se a tudo isso que as decisões monocráticas - proferidas por mim - nos Mandados de Segurança 27.511/MT e 27.514/DF, são insuficientes para encampar a tese da associação impetrante. Sim, porque cingiram-se a afastar a decisão que ordenou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados no âmbito do PCA 440/2006. Tanto que, no primeiro caso, a impetração foi julgada prejudicada, uma vez que “não mais subsiste o ato combatido no Pedido de Providências 200810000013735”, ao passo em que no MS 27514/DF concedi em parte a segurança apenas:

'para anular a decisão que, no PCA 440/2006, determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal.'

Dito de outro modo, assegurado o contraditório aos interessados, e ancorada nas razões de decidir constantes da citada AO 1.773/DF, a decisão impugnada proferida pelo CNJ, ao reconhecer a ilicitude do pagamento de ajuda de custo para moradia a magistrados inativos e pensionistas do Tribunal local, revelou-se escorreita à luz do ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, não verifico incompatibilidade alguma entre o ato impugnado e a decisão judicial (transitada em julgado) do Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJMT no Mandado de Segurança 163.544/2014.

Registre-se, em primeiro lugar, que, por ocasião do julgamento da ADI 4.412/DF (em 18/11/2020), o Plenário desta Corte, para além de declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ - o qual autoriza o imediato cumprimento das suas decisões, ainda que impugnadas perante outro juízo (que não o Supremo Tribunal Federal) - reconheceu a competência exclusiva do STF para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. Ademais, o STF determinou a remessa imediata a esta Corte de todas as ações ordinárias, em trâmite

na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF.

[...]

Em outras palavras, a judicialização ulterior da matéria apreciada pelo CNJ não impede o cumprimento das determinações deste órgão de controle, exceto se sobrestadas por decisão do STF.

[...]

Diante desse cenário, a decisão proferida pelo TJMT no Mandado de Segurança 163.544/2014, ainda que transitada em julgado, descortina-se incapaz de infirmar as Resoluções CNJ 199/2014 (revogada) e 274/2018, na medida em que, repise-se, só poderiam ser desconstituídas por esta Corte. Entender o contrário implicaria, por consequência, na usurpação de competência da Corte Suprema.

Logo, não verifico direito líquido e certo do impetrante e de seus associados." (e-doc 103)

Os argumentos lançados no recurso limitam-se a reproduzir, em quase sua integralidade, os fundamentos constantes da peça exordial. Vejamos.

Registro, de início, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por força da matriz constitucional prevista no § 4º do art. 103-B da CF/88, exerce o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, incumbindo-lhe, ainda, a análise, de ofício ou mediante provocação, da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Como é cediço, a posição institucional do CNJ no organograma judiciário culmina no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal.

Registro, a propósito, a ementa do acórdão impugnado, objeto do mandado de segurança:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. CONCESSÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2007 A AGOSTO DE 2008. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO. AO 1.773/DF. CRITÉRIOS. NÃO ATENDIMENTO. MAGISTRADOS INATIVOS. VERBA NÃO DEVIDA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR NO TJMT. INEFICÁCIA. ATOS DO CNJ. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. VALOR IRREDUTÍVEL. ILEGALIDADE.

1. Procedimento instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça para apuração de irregularidades na concessão de ajuda de custo para moradia a magistrados ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. Em razão das alterações das normas regulamentadoras da ajuda de custo para moradia desde a instauração do procedimento, remanesce o exame da legalidade do pagamento da verba aos magistrados inativos e pensionistas, bem como quanto ao período em que houve suspensão por determinação deste Conselho em caráter liminar (fevereiro de 2007 a agosto de 2008).

3. As diretrizes para pagamento da ajuda de custo para moradia a membros do Poder Judiciário foram fixadas no julgamento de ação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (AO 1.773/DF). Além de suspender todas as ações que tinham por objeto o auxílio-moradia, a decisão afastou a possibilidade de ressarcimento por períodos pretéritos e o pagamento da verba com base atos normativos locais, os quais não foram restaurados.

4. A decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça que determinou a suspensão do pagamento da ajuda de custo para moradia no TJMT foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de agosto de 2008 e sua desconstituição foi confirmada pelo Plenário da Corte Suprema em 30 de julho de 2009. Não há notícia nos autos de que os magistrados do Tribunal requerido, pela via administrativa ou judicial, buscaram receber o auxílio-moradia referente ao período em que o pagamento ficou suspenso. Não cabe a este Conselho, 11 (onze) anos após da decisão da Corte Suprema, determinar, de ofício, o pagamento retroativo de verba cujo recebimento depende da vontade do beneficiário. Prescrição configurada.

5. Não bastasse a consumação do prazo prescricional, o regramento imposto pelo Supremo Tribunal Federal não permite o pagamento retroativo de auxílio-moradia aos magistrados do TJMT. O deferimento de pedido desta natureza demandaria a análise da questão à luz da legislação da época, porém, tal procedimento implicaria na restauração da lei local que deferia o benefício, medida que colide frontalmente com a decisão proferida na AO 1.773/DF.

6. É indevido o pagamento de ajuda de custo para moradia a magistrados inativos e pensionistas e a judicialização posterior da matéria em Tribunal local não obsta a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a decisão do TJMT em Mandado de Segurança que considerou legal a incorporação do auxílio-moradia aos proventos

dos magistrados inativos e pensionistas é ineficaz perante este Conselho e não se sobrepõe aos atos normativos do CNJ. Esta questão foi examinada no PP 0006055-69.2015.2.00.0000 e não há motivos para adotar solução diversa nestes autos.

7. Desde a Emenda Constitucional 41/2003, é obrigatória a subsunção ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, está configurada a ilegalidade do pagamento da verba denominada "valor irredutível" e deve ser confirmada a decisão liminar que determinou a suspensão do pagamento da verba a partir de fevereiro de 2007.

8. Pedidos julgados procedentes." (e-doc, 13 - grifei)

Fixadas essas considerações iniciais, a questão central do presente *mandamus* consiste em verificar se o CNJ - ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0300003- 91.2009.2.00.0000, que declarou a ilegalidade do pagamento de auxílio-moradia aos magistrados inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - teria violado direito líquido e certo dos referidos magistrados ao recebimento dos proventos integrais, em que teria ocorrido a incorporação do auxílio- moradia no momento da aposentadoria, por força de previsão na Lei estadual n. 4.964 /1985.

E tal como assentei na decisão impugnada, não verifico direito líquido e certo à concessão de auxílio-moradia - benesse de natureza precária e indenizatória - a magistrados inativos e pensionistas.

Isso porque, ainda que implementada pela legislação estadual, a medida transformaria verba indenizatória de caráter transitório em vantagem remuneratória permanente, fato este incompatível com a natureza jurídica do instituto, que, como é cediço, está voltado ao ressarcimento dos custos ocasionados pelo deslocamento do servidor público para outros ambientes que não o de seu domicílio habitual.

Sobre o tema, cumpre transcrever o disposto no art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (**anterior, portanto, à vigência da Lei estadual 4.964 /1985**), *verbis* :

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...) II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.”

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução 274/2018, regulamentando, no âmbito da carreira da magistratura, o direito à ajuda de custo para fins de moradia. Confira-se, a propósito, a redação do art. 2º do ato normativo, que solapa, de forma definitiva, qualquer dúvida quanto ao caráter precário do instituto:

“Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo magistrado;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o magistrado, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de comarca ou juízo;

IV – o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua comarca ou juízo original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica. ” (grifei)

Rememore-se, a propósito, que, ao revogar a tutela liminar proferida na Ação Originária (AO) 1.773/DF (e nas demais ações com temáticas semelhantes), o relator, Ministro Luiz Fux, consignou, de forma clara e indene de dúvida, a vedação do pagamento da verba indenizatória aos integrantes da magistratura de todos os entes da Federação, ainda que ancorada em atos normativos locais (leis, resoluções etc). Veja-se:

“ *Ex positis*, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que

purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (*ex nunc*), *ex vi* do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para:

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, **a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).**

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspende, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ n.º 199/2014 e CNMP n.º 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria *sub judice*, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) **Suspende todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem *sub judice* (auxílio-moradia).**

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão." (grifei)

Diante desse cenário de pano de fundo, o auxílio-moradia não poderia ser incorporado – por norma local (Lei estadual 4.964/1985) ou resolução local – ao subsídio dos magistrados ou aos proventos de aposentadoria em razão da sua natureza indenizatória, mormente por força do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979. Sim, porque a benesse indenizatória está voltada tão somente para cobrir gastos específicos de moradia diante do exercício da atividade jurisdicional.

Diferentemente do alegado pela recorrente, a decisão proferida na AO 1773/DF analisou expressamente a situação acerca da proscrição ao recebimento do auxílio-moradia que esteja sendo pago “com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie)”.

Ademais, o processo foi extinto justamente em razão da edição de resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (n^{os} 274/2018 e 194/2018, respectivamente), que regulamentaram, no âmbito das respectivas carreiras, o direito à ajuda de custo para fins de moradia. A primeira, conforme já explicitado supra, reafirmou a natureza temporária do instituto, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

Como se vê, descortina-se perfeitamente lícito o enquadramento dos parâmetros fixados na AO 1.773/DF e na Resolução 274/2018 do CNJ ao caso concreto. Assim, constata-se, de forma indene de dúvidas, que o pagamento de auxílio-moradia aos magistrados, de natureza indenizatória, se faz obrigatório em situações específicas e a quem esteja em atividade laboral, inviabilizando sua concessão aos inativos ou pensionistas.

Some-se a tudo isso que as decisões monocráticas - proferidas por mim - nos Mandados de Segurança 27.511/MT e 27.514/DF, são insuficientes para encampar a tese da associação impetrante. Isso porque cingiram-se a afastar a decisão que ordenou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados no âmbito do PCA 440/2006. Tanto que, no primeiro caso, a impetração foi julgada prejudicada, uma vez que “não mais subsiste o ato combatido no Pedido de Providências 200810000013735”, ao passo que no MS 27514/DF concedi em parte a segurança apenas:

“para anular a decisão que, no PCA 440/2006, determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado de

Mato Grosso, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal.”

Dito de outro modo, assegurado o contraditório aos interessados, e ancorada nas razões de decidir constantes da citada AO 1.773/DF, a decisão impugnada proferida pelo CNJ, ao reconhecer a ilicitude do pagamento de ajuda de custo para moradia a magistrados inativos e pensionistas do Tribunal local, revelou-se escorregia à luz do ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, não verifico incompatibilidade alguma entre o ato impugnado no presente *mandamus* e a decisão judicial (transitada em julgado) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT no Mandado de Segurança 163.544/2014.

Registre-se, nesse cenário, que, por ocasião do julgamento da ADI 4.412/DF (em 18/11/2020), o Plenário desta Corte, para além de declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ - o qual autoriza o imediato cumprimento das suas decisões, ainda que impugnadas perante outro juízo (que não o Supremo Tribunal Federal) – reafirmou a competência exclusiva do STF para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais, *verbis*:

“Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103- B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal”

Ademais E mais, o STF determinou a remessa imediata a esta Corte de todas as ações ordinárias, em trâmite na Justiça Federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF. Veja-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 1. Art. 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação dada pela Emenda Regimental 01/2010. 2. Exigência de imediato de decisão ou ato administrativo do CNJ, mesmo quando impugnado perante juízo incompetente. 3. Higidez do dispositivo impugnado. 4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas

contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. - Grifos nossos. (ADI 4.4112/DF, rel. Min. Gilmar Mendes)''

De todo modo, independentemente da questão temporal, reproduzo os fundamentos constantes do meu voto para assentar a impossibilidade jurídica de a decisão judicial proferida por Tribunal local sobrepor-se aos atos normativos do CNJ:

''Feito esse aligeirado resumo, anoto que, no julgamento da Petição 4.656/PB, pelo Plenário, votei no sentido de que as matérias que são de competência constitucional do CNJ, não podem, de modo algum, ser apreciadas por qualquer outro órgão jurisdicional que não seja o Supremo Tribunal Federal.

Como corretamente afirmou o Ministro Dias Toffoli em voto divergente proferido no julgamento da AO 1.814/PB, 'a preservação da competência constitucionalmente atribuída ao CNJ e a própria efetividade de sua missão restariam fatalmente prejudicadas se todos os atos e deliberações que proferisse estivessem sujeitos à jurisdição dos membros e órgãos submetidos a sua atividade fiscalizatória e de controle'.

De fato, não vejo como conferir uma exegese mais elástica ao art. 102, I, r, da Constituição Federal, tal como pretendida pela requerente, dada a sua incontornável taxatividade. Sim, porque, o texto magno, nesse dispositivo, assenta, sem deixar margem a maiores dúvidas, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, 'as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, e contra o Conselho Nacional do Ministério Público''. Essas ações, a toda evidência, referem-se às atribuições desses órgãos, explicitadas, respectivamente, nos arts. 103-B e 130-A, da Lei Maior. E aqui, com a devida vênia, não há como contornar a antiga máxima hermenêutica segundo a qual *in claris cessat interpretatio*.

Ademais, não tenho receio de superar a jurisprudência defensiva recentemente cinzelada pelo STF para evitar sobrecarga de ações originadas no âmbito do CNJ, pois os Ministros têm a possibilidade de decidir a grande maioria delas monocraticamente, em especial as que digam respeito a cartórios, concursos públicos, subsídios, vencimentos, dentre outras, com base em súmulas vinculantes, recursos extraordinários com repercussão geral e jurisprudência pacificada da Casa, como autoriza o Regimento Interno.'' (grifei)

Em outras palavras, a judicialização da matéria apreciada pelo CNJ não impede o cumprimento das determinações deste órgão de controle, exceto se sobrestadas por decisão do STF. Além disso, extrai-se, com acerto, da decisão proferida pelo CNJ:

“[...] Nota-se, portanto, que a decisão judicial proferida por Tribunal local não tem o condão de se sobrepor aos atos normativos deste Conselho. Por isso, é inadmissível que o TJMT suscite o julgamento do Mandado de Segurança 163.544/2014, frise-se, realizado pelo próprio Tribunal, para conferir ares de legalidade ao pagamento de auxílio-moradia a magistrados inativos e pensionistas, medida vedada desde a vetusta Resolução CNJ 199/2014 e replicada na vigente Resolução CNJ 274, de 18 de dezembro de 2018.

Ademais, importa registrar que esta não é a primeira vez que o Conselho Nacional de Justiça se pronuncia sobre as implicações da decisão do Mandado de Segurança 163.544/2014 no pagamento da ajuda de custo para moradia dos magistrados inativos e pensionistas do TJMT.

De fato, na decisão proferida em 13 de janeiro de 2016 no Pedido de Providências 0006055-69.2015.2.00.0000, após tomar ciência do descumprimento da Resolução CNJ 199/2014 sob o argumento da existência da decisão judicial proferida pelo Tribunal mato-grossense, o então Conselheiro Bruno Ronchetti foi contundente ao determinar a imediata interrupção do pagamento do auxílio-moradia fora dos critérios previstos na norma deste Conselho.

Destacam-se os fundamentos e o dispositivo da referida decisão:

‘Fixadas tais premissas, forçoso concluir que este Conselho não possui competência para suspender, reexaminar, revogar, anular ou cassar a decisão judicial que deferiu o pagamento de auxílio moradia a magistrados aposentados e pensionistas pelo TJMT, em desconformidade com o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, cumprindo, pois, neste particular, sugerir ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, para que, caso entenda conveniente e oportuno, solicite à Advocacia Geral da União que intervenha naquele mandado de segurança do TJMT e promova a defesa do CNJ, mediante interposição de reclamação perante o STF ou de recursos e ações judiciais cabíveis, a fim de anular/cassar aquele ato.

CONTUDO, não se pode olvidar que a Resolução CNJ 199/2014, ato normativo de natureza primária (STF, ADC 12), de caráter cogente e força vinculante, cujo fundamento de validade deriva diretamente da Constituição Federal (art. 103-B, §4º, I, CF/88), encontra-se em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente cumprida pelos respectivos ordenadores de despesas de cada um dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, veja-se que o artigo 102, §5º, do RICNJ estabelece que as Resoluções terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ, prevendo o artigo 105, ainda, que

‘Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.’

Consoante o disposto no artigo 102, inc. I, r, o STF possui competência originária para ações contra atos do Conselho Nacional de Justiça, observados os limites estabelecidos quando do julgamento da Ações Originárias nº 1680 e 1814 pela Suprema Corte.

Vale dizer, apenas o Supremo Tribunal Federal detém competência para suspender, cassar ou anular ato normativo emanado do CNJ, como já reconhecido, inclusive, pelo próprio Presidente do TJMT em suas informações (‘a competência para apreciar qualquer irresignação à normatização deverá ser apresentada à Corte Suprema, uma vez que a ordem adveio do Conselho Nacional de Justiça.’). Destarte, a superveniência de decisão judicial de outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, como aquela proferida pelo próprio TJMT no Mandado de Segurança n. 163544/2014, não constitui óbice ao imediato cumprimento da Resolução CNJ 199/2104.’

[...]

Nesse cenário, afigura-se necessário reafirmar a autoridade desse Conselho e a força cogente de suas resoluções, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12, oportunidade em que a Corte Suprema assentou a natureza primária dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, posto que diretamente derivados da Constituição Federal .” (e-doc. 13 – grifei)

Diante desse cenário, a decisão proferida pelo TJMT no Mandado de Segurança 163.544/2014, ainda que transitada em julgado, descortina-se incapaz de infirmar as Resoluções CNJ 199/2014 (revogada) e 274/2018, na medida em que, repise-se, só poderiam ser desconstituídas por esta Corte. Entender o contrário implicaria, por consequência, na usurpação de competência desta Corte Suprema.

Diante de tal panorama, ao contrário do alegado pela recorrente, o Conselho Nacional de Justiça não inovou em matéria legislativa, nem

tampouco proferiu decisão de caráter judicial ou jurisdicional. Pelo contrário, limitou-se a dar cumprimento ao disposto no art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 e nas diretrizes fixadas no julgamento da Ação Originária 1.773/DF.

Assim, não vislumbro qualquer mácula no acórdão proferido pelo CNJ.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/03/2022 00:00